



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002900-32.2024.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante RAIMUNDA DAS GRAÇAS LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1002900-32.2024.8.26.0572/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS LOURENÇO.

EMBARGADO: BANCO PAN S/A.

VOTO: 30.620.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Prequestionamento – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém omissões, sob alegação de que impugnada a assinatura do contrato apresentado, cabe ao requerido o ônus de provar a regularidade da contratação através de perícia técnica; que não foi levada em consideração a situação de vulnerabilidade do consumidor, idoso e hipossuficiente; que a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e que são devidos danos morais pelas falhas cometidas; defende, portanto, a

reforma do r. *decisum*; o recurso também foi oposto para fins de préquestionamento.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em quaisquer omissões contidas no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

Em que pese a r. sentença ser sucinta, razão assiste ao d. Magistrado.

Isso porque, do que consta dos documentos acostados pelo requerido, foi trazida a cópia do contrato de nº. 759141821, termo de adesão, termo de consentimento, proposta ao seguro, contratação de saque no valor de R\$1.476,00 e dossiê completo da contratação (fls. 217/244). Com efeito, aquelas contratações se deram com a identificação do IP e dispositivo móvel utilizado, cópia do documento de identidade, captura de selfie e assinatura digital.

E em que pesem os argumentos trazidos em réplica, tenho que os documentos apresentados se mostram suficientes a demonstrar a regularidade da contratação, tendo o requerido se desincumbido de seu ônus probatório.

Isso porque, além da captura da selfie no momento da contratação, juntada de cópia dos documentos pessoais, assinatura digital e dados do dispositivo móvel utilizado e IP, a contratação se deu também com o uso de geolocalização e, conforme consulta realizada perante o sítio do google maps, o endereço localizado no momento em que realizada a operação se situa na R. Maranhão, Centro, São Joaquim da Barra - SP, na mesma rua indicada pela autora

como seu domicílio. Ademais, naquele endereço localizado pelo google maps é possível identificar que ali também funciona uma agência do INSS.

Além disso, o requerido também apresentou documentos relacionados ao depósito do valor contratado em conta bancária da autora; em relação a este ponto, específico, verifica-se que houve a juntada de TED e a parte autora em momento algum negou ser aquela conta de sua titularidade, tampouco aduziu não ter recebido tais valores.

(...)

Dessa forma, comprovada a contratação pela ré e o depósito do valor na conta bancária da autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela instituição financeira, tampouco há como se presumir que a apelante desconhecia a operação.

(...)

Diante disso, a apelante não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a verossimilhança trazida pela prova produzida, que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos. (fls. 381/386).

Assim, não há que se falar em alteração do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de manutenção da r. sentença de improcedência da demanda; ademais, os fundamentos das conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências desta C. Câmara, em situações muito semelhantes.

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A

omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27; in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª ed., pág. 1.986).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).*

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)